

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 33, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020**

ISS. Subitem 4.23 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 05312. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de cadastro, o controle e gerenciamento eletrônico de dados de cartões de benefícios pré-pagos entre credenciados e seus usuários, sua emissão, seus meios de pagamento.
2. A consulente alega que desenvolveu um software em nuvem, acessível pela internet e disponível para download, e que congrega em uma única plataforma uma lista de múltiplos prestadores de serviços médicos e farmácias (denominados credenciados) que oferecem desconto aos usuários (denominados associados).
3. Alega, ainda, que a plataforma oferece ferramentas criadas pela consulente para programas de nutrição e condicionamento físico, além de um recurso para teleorientação e vídeo-chamadas para a realização de consultas médicas remotamente com os profissionais da área de saúde credenciados e que são escolhidos livremente pelos próprios associados.
4. Esclarece a consulente que o acesso aos associados é concedido mediante adesão aos termos de uso e cadastramento de um cartão de crédito para pagamento de uma taxa associativa e de assinatura mensal.
5. De acordo com o website da consulente, os associados têm acesso a consultas médicas sem especialidade definida, a qualquer momento, por meio do aplicativo, sendo possível a emissão de pedidos de exame ou de receitas de medicamentos.

6. Ressalta a consulente que a assinatura dos associados é a única fonte de remuneração e que os valores são cobrados independentemente de utilização dos serviços de saúde previstos no item anterior ou dos credenciados. Ademais, afirma que os associados contratam os credenciados diretamente, que recebem integralmente a remuneração paga pelos associados como contraprestação dos serviços e produtos que fornecem, inexistindo qualquer repasse à consulente a título de comissão ou qualquer outra espécie de remuneração.

7. A consulente entende que suas atividades se enquadram no item 1.05, do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003 (“licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação”). Todavia, tem dúvida quanto ao seu possível enquadramento nos serviços do item 4.23 (“outros planos de saúde que se cumprem por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário”), especialmente pelo fato de os usuários associados utilizarem a plataforma para consultas remotas.

8. A consulente indaga:

8.1. Se os serviços prestados se enquadram no item 1.05 ou no item 4.23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701/2003;

8.2. Caso os serviços prestados se enquadrem em ambos os códigos de serviços, de que forma deve apurar a base de cálculo do ISS devido.

9. A consulente foi notificada para informações adicionais e apresentou contratos firmados com os credenciados prestadores de serviços de saúde.

10. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a consulente estabelece diversos instrumentos contratuais com prestadores de serviços na área de saúde, visando atendimento de seus associados no que concerne a consultas médicas virtuais, aconselhamento médico por telefone e fornecimento de medicamentos, todos a preços pactuados em níveis inferiores aos praticados regularmente pelos prestadores, o que consiste na vantagem oferecida aos associados em forma dos denominados descontos.

10.1. Os profissionais e estabelecimentos de saúde se tornam credenciados da consulente, recebendo, além dos valores relativos aos atendimentos, que são pagos diretamente pelos associados por ocasião das consultas, também uma remuneração previamente fixada e paga pela consulente para manter a disponibilidade destes serviços.

10.2. Desse modo, a atividade realizada consiste em plano de saúde, pois a utilidade objetivada pelos associados ao acessar a plataforma da consulente é

exatamente os serviços de saúde e não a mera funcionalidade do software, que serve apenas de meio para viabilizar o serviço pretendido.

11. As indagações da consulente ficam assim respondidas:

11.1. O serviço prestado pela consulente se enquadra no item 4.23 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código de serviço 05312 – “outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário”, constante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, haja vista que os profissionais de saúde são credenciados para prestação de serviços aos associados.

11.2. A indagação constante do item 8.2 fica prejudicada.

12. Quanto à apuração da base de cálculo do ISS devido, devem ser observadas as instruções do artigo 57, “caput” e seus parágrafos, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, no que se refere ao cálculo do imposto e obrigações acessórias quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do “caput” do artigo 1º daquele regulamento, considerando os valores pagos pela consulente aos profissionais e estabelecimentos de saúde como espécie de ‘repasse’ e, desse modo, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados de assinaturas dos associados e os referidos ‘repasses’.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Sylvio Celso Tartari Filho**

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento